



Ofício **GPS/DL/ 0300 /2020**

Florianópolis, 29 de junho de 2020



Ilustríssimo Senhor

PRESIDENTE DA UNIÃO CATARINENSE DOS ESTUDANTES (UCE)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que “Altera a Lei Complementar nº 302, de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0299 /2020**

Florianópolis, 29 de junho de 2020

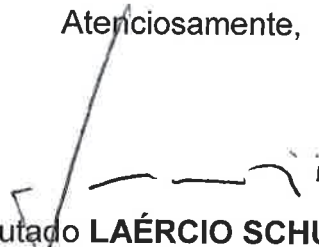


Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe interino da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 302, de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0301 /2020**

Florianópolis, 29 de junho de 2020



Ilustríssimo Senhor

PRESIDENTE DA UNIÃO CATARINENSE DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que “Altera a Lei Complementar nº 302, de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 862/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0299/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 359/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 548/2020/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 5 / 8 / 2020
pl Flávia Corneio
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

SECRETARIA GERAL 05/08/2020 16:16 006919

Lido no Expediente	
<u>49ª</u>	Sessão de <u>06/08/20</u>
Anexar a(o) <u>PLC/023/19</u>	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 862_PLC 0023.3_19_SED_PGE_end_1
SCC 9911/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

SEC. GERAL



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 359/20-PGE

Florianópolis, 17 de julho de 2020.

PROCESSO: SCC 9946/2020

ASSUNTO: Diligência de Projeto de Lei

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que "Altera a Lei Complementar n.º 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.". Constitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício n.º 689/CC-DIAL-GEMAT, de 08 de julho de 2020, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise da Diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que "Altera a Lei Complementar n.º 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM."

Consta do Projeto de Lei nº 0023.3/2019:

Art. 1.º O art. 5.º da Lei Complementar 302, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 5.º O ingresso no Serviço Auxiliar Temporário será efetuado mediante classificação, em ordem crescente, pela nota obtida no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, além do preenchimento dos seguintes requisitos mínimos.

Parágrafo 1.º O edital para o ingresso no Serviço Auxiliar Temporário deverá ser lançado anteriormente à abertura da inscrição para a prova do ENEM.

Parágrafo 2.º Caso a Prova do Exame do Ensino Médio venha a ser extinta, deverá ser utilizado resultado de certame equivalente.

Parágrafo 3.º Serão admitidas pessoas portadoras de necessidades especiais que possam executar atividades administrativas internas.

Art. 2.º Fica suprimido o inciso X do art. 5.º da Lei Complementar 302/2005.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 5.º da Lei Complementar 302/2005, tem a seguinte redação:

Art. 5º O ingresso no Serviço Auxiliar Temporário será efetuado mediante aprovação em prova de seleção, além do preenchimento dos seguintes requisitos mínimos:

- I - se homem, ser maior de dezoito anos e menor de vinte e três anos, dentre aqueles que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas ou que delas já tenham sido desincorporados;
- II - se mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso anterior;
- III - estar em dia com as obrigações eleitorais;
- IV - ter concluído o ensino médio;
- V - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de exames médico e odontológico, homologados em inspeção médica pelo serviço de saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação do inciso V dada pela Lei Complementar 386, de 2007)
- VII - não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos judiciários estaduais e federais, sem prejuízo de investigação social realizada pelas Corporações Militares Estaduais; (Redação do inciso VII dada pela Lei Complementar 386, de 2007)
- VIII - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção;
- IX - estar comprovadamente em situação de desemprego; e
- X - ser aprovado em prova escrita de conhecimentos gerais elaborada pelas Corporações Militares Estaduais ou instituição de ensino contratada. (Redação do inciso X dada pela Lei Complementar 386, de 2007)

A Lei federal n.º 10.029/2000 delega aos Estados e ao Distrito Federal o disciplinamento do critério de admissão (art. 4.º), bem como os requisitos mínimos a serem



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



exigidos, de acordo com os serviços a serem prestados.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

- I – número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;
- II – os requisitos necessários para o desempenho das atividades ínsitas aos serviços a serem prestados; e
- III – o critério de admissão dos voluntários aos serviços

Como se verifica do texto da proposição legislativa, cuida-se em estabelecer normas que tratam da seleção dos candidatos ao Serviço Especial Temporário, tem-se que a matéria não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de competência dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a matéria, consoante o art. 4.º, inciso III da lei federal acima mencionada.

Com essas considerações entendemos não existir vício formal ou material de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que "Altera a Lei Complementar n.º 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, não contém vício formal ou material de inconstitucionalidade.

É o parecer.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 9946/2020

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 0023.3/2019 de origem parlamentar.

Origem: ALESC.

Interessado: Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Loreno Weissheimer, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que "Altera a Lei Complementar n.º 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.". Constitucionalidade.

Em adição aos bem lançados argumentos, é preciso registrar que o PLC não acarreta aumento de despesa com pessoal (art. 63, I, da CRFB/88), tampouco não encontra óbice no art. 61, § 1º, II, c, da CRFB/88, por que não dispõe sobre servidor público (*lato sensu*), mas sobre condição para se alcançar a investidura em função pública.

É dizer, a proposta legislativa complementar inova quanto ao requisito para preenchimento de função pública, em momento anterior à nomeação e posse do candidato, não se podendo cogitar de regime jurídico de agente público se investidura não há. Neste sentido é a jurisprudência do STF:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10/11/06).

De fato, o PLC altera o requisito para ingresso no Serviço Auxiliar Temporário da PM e CBM, de modo a suprimir a tradicional prova de seleção pela nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. Então, não se pode dizer que a reserva de iniciativa de lei que disponha sobre provimento de cargos foi invadida pela proposta parlamentar (art. 61, § 1º, II, c, da CRFB/88).

Por fim, no que tange ao § 3º, do art. 5º, da proposta parlamentar, cumpre dizer que a Constituição da República garante o acesso aos cargos e funções públicas às pessoas com deficiência na forma do art. 37, VIII, devendo entretanto ser levado em conta, conforme orientação do STF, que nem todos estão acessíveis, a depender da compatibilidade de eventuais condições especiais dos candidatos com as funções a serem exercidas.

Isto porque, existe a possibilidade de determinado candidato cuja deficiência o torne incapacitado para atividades policiais, típicas dos cargos, venha a ser excluído do certame, pois "A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretense candidato, poderá haver prejuízo ou comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede que ele possa ser admitido ou aprovado na seleção pública."¹

O PLC, todavia, não dispõe sobre as condições de acesso à carreira castrense,

¹ STF: RE 676335/MG. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 26/02/2013. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho322882/false>>, acesso em: 15.Jul.2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



propriamente, mas de Serviço Auxiliar Temporário da PM e do CBM, que tem atribuição exclusivamente administrativa, compatível, em linha de princípio, com eventuais limitações apresentadas pelos candidatos portadores de deficiência.

Assim, opino por aprovar o parecer do Núcleo Técnico, submetendo a presente decisão à elevada apreciação.

Florianópolis, 17 de julho de 2020.

MARCELO MENDES

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 9946/2020

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que "Altera a Lei Complementar n.º 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM". Constitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 359/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, com os fundamentos aditados pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 359/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 17 de julho de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado**

Proc. SED 9947/2020
Fl. 1



ASSESSORIA TÉCNICA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (ACLN/CEE/SC)

PROCEDÊNCIA - Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC) – **FLORIANÓPOLIS - SC.**

OBJETO - Consulta sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM."

PROCESSO - **SCC 9947/2020**

INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 122/2020

Conforme consta em Ofício nº 690/CC-DIAL-GEMAT, encaminhado ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Natalino Uggioni, referente à Consulta sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)", esta assessoria da Comissão de Legislação e Normas (ACLN/CEE/SC) informa que foi designado ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre o assunto.

Dessa forma, para melhor subsidiar a análise do referido PLC, foi incluída neste Processo SCC nº 9947/2020 cópia das peças constantes no Processo SCC nº 9911/2020:

- Ofício GPS/DL/0299/2020;
- relatório proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC); e
- Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019.

Informamos, ainda, que o prazo para emissão de parecer por este CEE/SC é de dez dias, a contar do dia 08 (oito) deste mês, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Diante dos fatos acima elencados, sugerimos o encaminhamento à CLN/CEE/SC para as devidas providências.

Florianópolis, 09 de julho de 2020.

Eriberto Nascente Silveira
Secretário da CLN/CEE/SC

CIENTE.

Oswaldir Ramos
Presidente do CEE



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN/CEE/SC)

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSO SED 9947/2020

Ao(a) Conselheiro(a) MÁRIO CÉSAR BARRETO DE MORAES para relatar.

Florianópolis, 8 de julho de 2020

Tito Lívio Lermen
Presidente da Comissão de Legislação e Normas
do Conselho Estadual de Educação (CLN/CEE/SC)



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – Encaminhado pela SCC/GEMAT

OBJETO - Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, para regular o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, com a utilização da classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM".

PROCESSO - SCC 9947/2020

**PARECER CEE/SC Nº 297
APROVADO EM 14/07/2020**

I – HISTÓRICO

Em 8 de julho de 2020, o Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha o ofício nº 690/CC-DIAL-GEMAT ao Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC) para que, em consonância com o disposto na Constituição do Estado de Santa Catarina, artigos 41, parágrafos 2º e 71, inciso XII, seja ouvido o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), a propósito de Projeto de Lei supra mencionado.

Em 9 de julho de 2020, é lavrada a Informação CLN/CEE/SC nº 122/2020 pelo Secretário da Comissão de Legislação e Normas e submetida à ciência do Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC).

Em 10 de julho de 2020, este relator acolhe o processo, objetivando analisar e relatar à Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC).

II – ANÁLISE

O presente processo trata de consulta da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para, em atenção ao que dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina, artigos 41, § 2º e 71, inciso XII, seja "ouvido o Conselho Estadual de Educação, a se manifestar acerca do pedido de diligência, no prazo de dez dias a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC."


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. SCC 9947/2020
Fl. 2

Aos expedientes supra mencionados, acompanha o Projeto de Lei PLC nº 0023.3/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)", de autoria do Deputado Estadual Onir Mocellin, o qual transcrevo, com grifos deste relator:

(...)

Art. 1º. O art. 5º. da Lei Complementar 302, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação (com grifos deste relator):

Art. 5º. O ingresso no Serviço Auxiliar Temporário será efetuado mediante **classificação, em ordem crescente, pela nota obtida no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM**, além do preenchimento dos seguintes requisitos mínimos:

Parágrafo 1º. O edital para ingresso no Serviço Auxiliar Temporário deverá ser lançado anteriormente à abertura da inscrição para a prova do ENEM.

Parágrafo 2º. Caso a Prova do Exame do Ensino Médio venha a ser extinta, deverá ser utilizado resultado de certame equivalente.

Parágrafo 3º. Serão admitidas pessoas portadoras de necessidades especiais que possam executar atividades administrativas internas.

Art. 2º. Fica suprimido o inciso X do art. 5º da Lei Complementar 302/2005.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe destacar a redação do inciso X do art. 5º da Lei Complementar 302/2005 o qual possui a seguinte redação (com grifos deste relator):

Art. 5º. O ingresso no Serviço Auxiliar Temporário será efetuado mediante **aprovação em prova de seleção**, além do preenchimento dos seguintes requisitos mínimos:

X - ser aprovado em prova escrita de conhecimentos gerais elaborada pelas Corporações Militares Estaduais ou instituição de ensino contratada. (Redação dada pela Lei Complementar nº386 (<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-386-2007-santa-catarina-altera-dispositivos-da-lei-complementar-n-302-de-2005-que-trata-do-servico-auxiliar-temporario-na-policia-militar>) /2007.

Parágrafo Único - Serão admitidas pessoas portadoras de necessidades especiais que possam executar atividades administrativas internas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº386 (<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-386-2007-santa-catarina-altera-dispositivos-da-lei-complementar-n-302-de-2005-que-trata-do-servico-auxiliar-temporario-na-policia-militar>) /2007.

O Projeto de Lei da lavra do Deputado Onir Mocellin, de acordo com a justificativa apresentada pelo deputado relator, deve gerar uma economia de R\$ 200 mil, aos cofres do Estado de Santa Catarina.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. SCC 9947/2020
Fl. 3

Diante da proposição de alteração da aludida Lei, recomenda-se que, por oportuno, seja retificada a expressão "portadores de necessidades especiais", constante do Parágrafo 3º do PLC "para pessoas com deficiência".

Neste sentido a redação do novo Parágrafo 3º ficaria: "Parágrafo 3º. Serão admitidas **pessoas com deficiência** que possam executar atividades administrativas internas."

Não se depreende ao exposto, qualquer exigência normativa ou regulatória que estabeleça a impossibilidade na adoção da proposta de alteração do critério específico de seleção sugerido, em substituição à redação do art. 5º. da Lei Complementar 302, de 2005 e supressão de seu inciso X.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que "altera a Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, que utilizará a nota de classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM", de autoria do Deputado Estadual Onir Mocellin, ressalvada a proposição de ajuste à redação do Parágrafo 3º do citado PLC.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 14 de julho de 2020.

Oswaldir Ramos - **Presidente Nato**
Tito Livio Lermen - **Presidente**
Mário César Barreto Moraes - **Relator**
Ana Cláudia Collaço de Mello
Célio Simão Martignago
Flaviano Vetter Tauscheck
Gildo Volpato
Sebastião Salésio Herdt

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 14 de julho de 2020, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.


Oswaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

Ofício CEE/SC nº 0499/2020



Florianópolis, 16 de julho de 2020.

Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 297/2020, exarado na Sessão Plenária do dia 14 de julho de 2020, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de "Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que Altera a Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM", referente ao Processo SCC 9947/2020.

Atenciosamente,


Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor
NATALINO UGGIONI
Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina
Florianópolis – SC
E-mail: gabs@sed.sc.gov.br



Assunto: **Parecer CEE/SC nº 297/2020** 

De: Eriberto Nascente Silveira <eriberto@cee.sc.gov.br>

Enviada em: 21/07/20 19:15

Para: gabs@sed.sc.gov.br

Resposta para: Eriberto Nascente Silveira <eriberto@cee.sc.gov.br>

Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 297/2020, exarado na Sessão Plenária do dia 14 de julho de 2020, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de "Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2019, que Altera a Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM", referente ao Processo SCC 9947/2020.

Atenciosamente,

Eriberto Nascente Silveira
Secretário da CLN/CEE/SC

Assessoria Técnica da Comissão de Legislação e Normas (ACLN/CEE/SC)

- ☐ Arquivos Anexos
- ☒ Ofício CEESC nº 04992020.pdf
- ☒ PARECER CEESC Nº 297.pdf



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 548/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00009947/2020

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0023.3/2019**, que “*Altera a Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM*”, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 690/CC-DIAL-GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0299/2020**, solicitou ao Conselho Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) que se manifestasse acerca do mérito do PLC apresentado, o que restou materializado no **Parecer CEE/SC nº 297** (fls. 13/15), aprovado na Comissão de Legislação e Normas do referido colegiado e no Plenário na sessão de 14 de julho de 2020.

Segundo esclareceu o Conselheiro relator, o *“Projeto de Lei da lavra do Deputado Onir Mocellin, de acordo com a justificativa apresentada pelo deputado relator, deve gerar uma economia de R\$ 200 mil, aos cofres do Estado de Santa Catarina”*.

Prossegue com a recomendação de que *“seja retificada a expressão ‘portadores de necessidades especiais’, constante do Parágrafo 3º do PLC para ‘pessoas com deficiência’”*.

Ainda de acordo com o Conselho, *“não se depreende ao exposto, qualquer exigência normativa ou regulatória que estabeleça a impossibilidade na adoção da proposta de alteração do critério específico de seleção sugerido, em substituição à redação do art. 5º da Lei Complementar 302, de 2005, e supressão de seu inciso X”*.

A respeito do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ele foi instituído pela Portaria nº 807, de 18 de junho de 2010, do Ministério da Educação, *como procedimento de avaliação cujo objetivo é aferir se o participante do Exame, ao final do ensino médio, demonstra domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e conhecimento das formas contemporâneas de linguagem*.

Observe-se que a proposição legislativa vai ao encontro das possibilidades conferidas a partir do resultado obtido no exame, conforme dispõe o art. 2º da Portaria supra, sendo oportuno destacar:

Art. 2º Os resultados do ENEM possibilitam:

- I - a constituição de parâmetros para auto-avaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mercado de trabalho;
- II - a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino, de acordo com a legislação vigente;
- III - a criação de referência nacional para o aperfeiçoamento dos currículos do ensino médio;
- IV - o estabelecimento de critérios de participação e acesso do examinando a programas governamentais;
- V - a sua utilização como mecanismo único, alternativo ou complementar aos exames de acesso à Educação Superior **ou processos de seleção nos diferentes setores do mundo do trabalho**;
- VI - o desenvolvimento de estudos e indicadores sobre a educação brasileira. (grifou-se)

Como se vê, o ENEM pode ser utilizado não somente como critério de seleção para os estudantes que pretendem ingressar no ensino superior, mas também como mecanismo alternativo ou complementar aos processos de seleção para inserção aos diversos setores do mundo do traba-



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



lho, o que inclui o serviço público, desde que haja previsão legislativa nesse sentido, que é justamente o objetivo do PLC ora sob comento.

Por fim, salienta-se que, nos termos da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, os agentes temporários são considerados voluntários, ou seja, não são servidores públicos, nem tampouco está se legislando sobre provimento de cargos públicos, razão pela qual não se exige iniciativa privativa do Governador do Estado na espécie.

No mais, compreende-se que a iniciativa legislativa é **meritória**, não interfere em competência exclusiva do Poder Executivo e não importa em aumento de despesa, podendo seguir seu trâmite regular junto ao Poder Legislativo.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Educação, Cultura e Desporto da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **PLC nº 0023.3/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 548/2020/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.